SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011434 - PR (2022/0200917-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	METHA S.A
OUTRO NOME	:	METHA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
		ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
		RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
		FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA - SP418519
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAIS
AGRAVADO	:	JOSÉ DE SOUZA - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	RICARDO JUNIOR DE SOUZA
AGRAVADO	:	VERA LUCIA DE SOUZA GANDAR
AGRAVADO	:	ALAN HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO	:	ALEX FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO	:	CLAUDIO MARCIO DE SOUZA
AGRAVADO	:	BOULEVARD LONDRINA SHOPPING
ADVOGADOS	:	FÁBIO FONSECA PIMENTEL - SP157863
		FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO - SP172579
AGRAVADO	:	NOBRE SEGURADORA S/A
AGRAVADO	:	DANIEL MARCHESE ARAUJO
AGRAVADO	:	ADAO BARBOSA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM ÓBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. PENSÃO MENSAL À GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, concluiu pela existência de responsabilidade solidária da construtora agravante com

Documento eletrônico VDA59056781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:39:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: be2aa005-b7fb-4267-a5ba-fba82c45a2c4

base na teoria da aparência e na efetiva relação de preposição, ao assentar que a empresa era a tomadora direta dos serviços de transporte no interesse de sua obra.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da ilegitimidade passiva e da existência de subordinação ou vínculo de preposição demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. No que tange ao pensionamento, o Tribunal *a quo* consignou que a dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido foi suficientemente demonstrada pelas circunstâncias do caso concreto. A revisão de tal premissa fática encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do valor estabelecido a título de danos morais apenas em hipóteses excepcionais, quando a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso de óbito de filho, em que fixada a indenização em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada genitor.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:39:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: be2aa005-b7fb-4267-a5ba-fba82c45a2c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011434 - PR (2022/0200917-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	METHA S.A
OUTRO NOME	:	METHA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
		ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
		RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
		FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA - SP418519
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAIS
AGRAVADO	:	JOSÉ DE SOUZA - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	RICARDO JUNIOR DE SOUZA
AGRAVADO	:	VERA LUCIA DE SOUZA GANDAR
AGRAVADO	:	ALAN HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO	:	ALEX FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO	:	CLAUDIO MARCIO DE SOUZA
AGRAVADO	:	BOULEVARD LONDRINA SHOPPING
ADVOGADOS	:	FÁBIO FONSECA PIMENTEL - SP157863
		FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO - SP172579
AGRAVADO	:	NOBRE SEGURADORA S/A
AGRAVADO	:	DANIEL MARCHESE ARAUJO
AGRAVADO	:	ADAO BARBOSA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM ÓBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. PENSÃO MENSAL À GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, concluiu pela existência de responsabilidade solidária da construtora agravante com

Documento eletrônico VDA58682117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:04:34
Código de Controle do Documento: 29f7b350-8e5f-4b57-971d-a83c4819ac2e

base na teoria da aparência e na efetiva relação de preposição, ao assentar que a empresa era a tomadora direta dos serviços de transporte no interesse de sua obra.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da ilegitimidade passiva e da existência de subordinação ou vínculo de preposição demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. No que tange ao pensionamento, o Tribunal *a quo* consignou que a dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido foi suficientemente demonstrada pelas circunstâncias do caso concreto. A revisão de tal premissa fática encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do valor estabelecido a título de danos morais apenas em hipóteses excepcionais, quando a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso de óbito de filho, em que fixada a indenização em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada genitor.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por METHA S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (nova denominação de OAS S.A.) contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 2.442-2.450), que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A decisão agravada manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) que, em ação de indenização decorrente de acidente de trânsito com óbito, reconheceu a responsabilidade solidária da agravante pelo evento danoso e a condenou ao pagamento de pensão mensal e danos morais. O *decisum* monocrático fundamentou-se na incidência da Súmula 7/STJ para obstar a revisão das premissas relativas ao vínculo de preposição, à dependência econômica dos pais e ao *quantum* da indenização.

Nas razões do agravo interno (fls. 2.457-2.465), a agravante sustenta, em síntese, a desnecessidade de incursão no acervo fático-probatório, alegando que a controvérsia reside na revaloração jurídica de fatos incontroversos. Reitera as teses de: (I) ilegitimidade passiva, diante da inexistência de vínculo de emprego ou subordinação com o motorista causador do acidente; (II) ausência de prova da dependência financeira da genitora para fins de pensão; e (III) exorbitância dos danos morais fixados, em desatenção ao grau de culpa da construtora.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação pugnando pela manutenção da decisão e aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços argumentativos da parte agravante, a insurgência não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De plano, afasta-se a tese de que o caso demandaria apenas a revaloração jurídica da prova. Como consignado no *decisum* impugnado, o Tribunal de origem, ao analisar a dinâmica

Documento eletrônico VDA58682117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:04:34
Código de Controle do Documento: 29f7b350-8e5f-4b57-971d-a83c4819ac2e

dos fatos, foi categórico ao reconhecer que a agravante atuava como tomadora direta do serviço de transporte dos trabalhadores, o que configura o vínculo de preposição para fins de responsabilidade civil, nos termos do art. 932, III, do Código Civil.

Para infirmar tal conclusão e acolher a tese de ilegitimidade passiva, seria indispensável reexaminar os elementos de convicção que levaram a Corte estadual a identificar a subordinação técnica e econômica do transportador em relação à construtora. Tal providência, todavia, é vedada na instância especial pela incidência da Súmula 7/STJ. A propósito, cita-se precedente desta Quarta Turma em caso análogo:

> "*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS RELEVANTES SUSCITADOS NA PETIÇÃO RECURSAL. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA CONTRAPARTE. BOMBA INFUSORA DE INSULINA. PLANO DE SAÚDE. ROL TAXATIVO. COBERTURA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. BOMBA INFUSORA DE INSULINA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial da agravada, a fim de excluir a condenação da empresa ao custeio da bomba infusora de insulina descrita na inicial e para afastar os danos morais.*
> *2. Razões do agravo interno aptas para reformar a decisão impugnada.Necessidade de novo julgamento do recurso especial.*
> *3. A Segunda Seção do STJ definiu os seguintes parâmetros para que se reconheça, em hipóteses excepcionais e restritas, a obrigação de a operadora de plano de saúde cobrir eventos e procedimentos não previstos no rol da ANS: "1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS"(EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022).*
> *4. A Segunda Seção recentemente firmou o entendimento sobre a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 14.454/2022, cuja vigência coincidiu com sua publicação, ocorrida em 22/9/2022. Nesse sentido: Recurso*

Documento eletrônico VDA58682117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:04:34
Código de Controle do Documento: 29f7b350-8e5f-4b57-971d-a83c4819ac2e

Especial n. 2.037.616/SP, relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/4/2024, DJe de 8/5/2024.
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e revisão das cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 5.1. No caso concreto, rever o entendimento da Corte local sobre a presença dos critérios definidos na jurisprudência da Segunda Seção para mitigar a taxatividade do rol da ANS no referente ao custeio da bomba infusora de insulina, exigiria o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como a revisão das cláusulas contratuais.
6. Para a jurisprudência da QUARTA do STJ,"o sistema de infusão contínua de insulina é classificado como dispositivo médico e não como medicamento, não se enquadrando nas exclusões previstas no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998. 4. A cobertura do tratamento é obrigatória, mesmo não estando no rol da ANS, desde que observados os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência e pela Lei 14.454/2022" (REsp n. 2.163.631/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/1/2025), entendimento aplicado pelo Tribunal a quo. Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.
7. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o usuário faz jus à indenização por danos morais se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura e, dessa recusa, decorrer agravamento de sua dor, abalo psicológico ou prejuízos à sua saúde debilitada. Precedentes.
*8**. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a parte agravada foi exposta, ante a recusa de custeio do tratamento de saúde, ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.***
9.Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
10. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
11. Agravo interno a que se dá provimento, a fim de negar provimento ao recurso especial da parte agravada e, por conseguinte, restabelecer integralmente o acórdão recorrido de fls. 571-576, integrado pelos aclaratórios de fls. 588-595.
(STJ - AgInt no REsp: 2138530 SP 2024/0142777-4, Relator: **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Data de Julgamento: 07/04/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/04/2025, g.n.)

No tocante ao direito ao pensionamento, o acórdão recorrido, embora tenha registrado que a dependência econômica entre pais e filhos adultos não é presumida, concluiu que ela foi "*suficientemente demonstrada*" diante das provas de que o falecido residia com a genitora e contribuía para a manutenção do lar de baixa renda. Novamente, a tentativa de descaracterizar essa dependência esbarra no óbice do reexame fático.

Avançando, quanto ao valor da indenização por danos morais, fixado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada genitor, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível quando o montante for manifestamente irrisório ou exorbitante. No caso de falecimento de filho em acidente de trânsito, o valor arbitrado pelo TJ-PR está em estrita consonância com os parâmetros de razoabilidade e

Documento eletrônico VDA58682117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:04:34
Código de Controle do Documento: 29f7b350-8e5f-4b57-971d-a83c4819ac2e

proporcionalidade adotados por este Tribunal, não justificando a intervenção excepcional desta Corte.

Cumpre destacar que a simples indicação de dispositivos legais, sem a demonstração de que a tese jurídica pode ser acolhida sem o reexame dos fatos, revela a deficiência na fundamentação recursal para fins de afastar a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aplica-se o entendimento de que:

> "*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC E 253, P. Ú., DO RISTJ. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração são recebidos como agravo interno.*
> *2. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Inteligência dos artigos 932, inciso III, do CPC, e 253, parágrafo único, do RISTJ.*
> *3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento.*
> (STJ - AgInt no AREsp: 00000000000002823770 SP 2024/0467192-3, Relator: **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, Data de Julgamento: 06/05/2026, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/05/2026, g.n.)

Verifica-se, portanto, que a decisão agravada não padece de vícios, estando em harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58682117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:04:34
Código de Controle do Documento: 29f7b350-8e5f-4b57-971d-a83c4819ac2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.011.434 / PR

Número Registro: 2022/0200917-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012918720188160000 00134514420148160014 00134514420148160144 00134514420148160145 00135017020148160141 04081889 10080241820158260562 12918720188160000 134514420148160004 134514420148160014 134514420148160144 134514420148160145 135017020148160141 304673 304673200100204147 3421652 4081889 9221374

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: METHA S.A
OUTRO NOME	: METHA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
	ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
	RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
	FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA - SP418519
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAIS
RECORRIDO	: JOSÉ DE SOUZA - SUCESSÃO
RECORRIDO	: RICARDO JUNIOR DE SOUZA
RECORRIDO	: VERA LUCIA DE SOUZA GANDAR
RECORRIDO	: ALAN HENRIQUE DE SOUZA
RECORRIDO	: ALEX FERNANDO DE SOUZA
RECORRIDO	: CLAUDIO MARCIO DE SOUZA
RECORRIDO	: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO GRESPAN - PR032067
	MARCO ANTÔNIO TILLVITZ - PR035881
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAIS

Documento eletrônico VDA59017498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:19:58
Código de Controle do Documento: b6f87589-74a9-47de-a5f1-00440f554010

AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : RICARDO JUNIOR DE SOUZA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE SOUZA GANDAR
AGRAVANTE : ALAN HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVANTE : ALEX FERNANDO DE SOUZA
AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO DE SOUZA
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCO AURELIO GRESPAN - PR032067
MARCO ANTÔNIO TILLVITZ - PR035881
AGRAVADO : BOULEVARD LONDRINA SHOPPING
ADVOGADOS : FÁBIO FONSECA PIMENTEL - SP157863
FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO - SP172579
AGRAVADO : METHA S.A
OUTRO NOME : METHA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA - SP418519
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA S/A
AGRAVADO : DANIEL MARCHESE ARAUJO
AGRAVADO : ADAO BARBOSA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METHA S.A
OUTRO NOME : METHA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA - SP418519
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAIS
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA - SUCESSÃO
AGRAVADO : RICARDO JUNIOR DE SOUZA
AGRAVADO : VERA LUCIA DE SOUZA GANDAR
AGRAVADO : ALAN HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO : ALEX FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO : CLAUDIO MARCIO DE SOUZA
AGRAVADO : BOULEVARD LONDRINA SHOPPING

Documento eletrônico VDA59017498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:19:58
Código de Controle do Documento: b6f87589-74a9-47de-a5f1-00440f554010

ADVOGADOS : FÁBIO FONSECA PIMENTEL - SP157863
FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO - SP172579
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA S/A
AGRAVADO : DANIEL MARCHESE ARAUJO
AGRAVADO : ADAO BARBOSA DOS SANTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:19:58
Código de Controle do Documento: b6f87589-74a9-47de-a5f1-00440f554010